



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 550/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 05 de agosto de 2025.
Ementa: Criação e nomeação de parque. Competência municipal. Tema nº 917 do STF. Lei Municipal nº 11.073, de 2015. Requisitos para criação de Parque Natural Municipal. Atendimento parcial. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Iara Bernardi, que *"Cria e nomeia o Parque Natural Municipal "Floresta Cultural - Aziz Ab'Saber"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

Página 1 de 5





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

2.2. Iniciativa

No tocante à iniciativa, **ressalvadas as observações abaixo**, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Contudo, em que pese os nobres propósitos do projeto de lei, que visa à proteção de do meio ambiente por meio da criação de Parque Natural Municipal, bem como homenagear o renomado geógrafo brasileiro Aziz Nacib Ab'Saber, tal medida já encontra regulamentação na própria Lei Municipal nº 11.073, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre a criação de unidades de conservação, conforme estabelece o art. 38:

Lei Municipal nº 11.073/2015

Art. 8º O **grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral** é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: [...] III - **Parque Natural Municipal**;

Art. 38 - A criação de uma unidade de conservação deve conter:

- I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, definição dos limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;
- II - estudos técnicos, tais como: levantamento de dados planimétricos e geográficos; laudo acerca dos fatores bióticos e abióticos da área;
- III - realização de consulta pública;
- IV - Manifestação favorável do COMDEMA.

Embora o projeto de lei contemple parcialmente os elementos exigidos no art. 38, inciso (1. denominação, 2. categoria de manejo, 3. objetivos, 4. definição dos limites e 5. área da unidade), **deixa de prever os seguintes elementos essenciais** do mesmo artigo:

- 1) Indicação do órgão responsável por sua administração (inciso I);
- 2) Estudos técnicos (levantamentos planimétricos, geográficos e sobre fatores bióticos e abióticos) (inciso II);
- 3) Consulta pública;
- 4) Manifestação favorável do COMDEMA.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se que a **designação do órgão responsável pela administração é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que, por si só, já inviabiliza a iniciativa legislativa** para criação de parques naturais, ainda que os demais requisitos estejam presentes. Ainda que o projeto não atribua expressamente tais competências – resultando em violação à Lei Municipal nº 11.073, de 2015 -, também não poderia fazê-lo, sob pena de afrontar a prerrogativa exclusiva do Prefeito, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 917.

Situação análoga foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao declarar inconstitucional a criação do Parque Municipal do Minhocão. Na ocasião, a lei impunha a criação de um Conselho Gestor, configurando interferência indevida na estrutura do Poder Executivo e violando o Tema 917 do STF:

Doutrina – Hely Lopes Meirelles

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição feita pela Procuradoria Geral de Justiça, em face da Lei nº 16.833, de 07 de fevereiro de 2018, do Município de São Paulo, que **cria o Parque Municipal do Minhocão** e prevê a desativação gradativa do Elevado João Goulart, antigo elevado Costa e Silva. [...] Mérito. A norma discutida, de iniciativa da Câmara Municipal de São Paulo, projeta gestão administrativa do parque por meio da constituição de um Conselho Gestor a ser formado. Interferência na estrutura e atribuição de órgão público vinculado ao Executivo, incidindo em vício de iniciativa. **A criação de um parque municipal em São Paulo impõe, obrigatoriamente, a existência de um Conselho Gestor nos moldes do art. 1º da Lei Municipal nº 15.910/2013. A instituição de um Conselho, por meio de lei de autoria parlamentar, resulta na interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo. Interpretação (contrário senso) da tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 917).** Vulneração aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Ofensa aos artigos art. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual. [...] A invasão de competência, o vício de iniciativa e a ausência de estudos técnicos prévios, autorizam a declaração de inconstitucionalidade da norma de iniciativa legislativa. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2129887-42.2019.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.3. Aspecto material e técnica legislativa

Considerando a prejudicialidade dos vícios formais, estes aspectos serão examinados oportunamente.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade** do projeto de lei por violação aos incisos I a IV do art. 38 da Lei Municipal nº 11.973, de 2015.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003100350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/08/2025 11:30

Checksum: **3163A04ED7EF05E036E3BD70FED377C6F3FFB501DC4D8D80A744AC39866CCC29**

